



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
Nº 003 DE 19 DE ABRIL DE 2023.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais ou a serviço da Administração Pública deste Município”.

O vereador **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**, da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Deodápolis, e Regimento Interno da Câmara, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Todo veículo oficial, de propriedade, ou a serviço da Administração Pública Municipal direta ou indireta, de qualquer um dos Poderes, será identificado com o Brasão Oficial do Município e com a identificação do órgão ao qual o veículo esteja vinculado.

Parágrafo único. Entende-se como veículo oficial ou a serviço da Administração automóveis, caminhões, máquinas agrícolas e rodoviárias, ônibus, utilitários e outros.

Art. 2º. O Brasão Oficial será afixado nas duas portas laterais dianteiras ou em local de fácil visualização, no caso de máquinas automotoras, em tamanho visível e colorido.

§ 1º. Veículos do Poder Executivo, além da identificação do respectivo órgão ao qual o veículo esteja vinculado (Secretaria, Departamento, etc.), terão os seguintes dizeres, localizado logo abaixo do Brasão Oficial:

I - PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS; e

II – Uso exclusivo em serviço.

§ 2º. Veículos do Poder Legislativo terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial:

I – CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS; e

II – Uso exclusivo em serviço.


Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.
E-mail: protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**
Protocolo de Correspondência 020
Em 19 de 04 de 20 23
Eliel A. Souza
Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodópolis
Encaminhe o Presente a Comissão de
em 25 de 04 de 20 23
_____ receber o devido PARECER

Presidente

Secretário

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**
O presente, foi discutido, votado e APROVADO
em _____ discussão e votação, nesta data,
em _____ de _____ de 20 _____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**
O presente, foi discutido, votado e REJEITADO
em ÚNICA discussão e votação, nesta data,
em 06 de Junho de 20 23

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

§ 3º. Veículos não oficiais, mas a serviço da Administração pública, terão os seguintes dizeres:

I – A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS;

II – Nome do proprietário; e

III – Número de contrato.

Art. 3º. Na aquisição de novos veículos para a frota municipal ou a serviço da Administração, a identificação deverá ser feita imediatamente, inclusive, antes da sua utilização.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

FLAVIO HENRIQUE
PATRICIO
BARRETO:9742032
8153

Assinado digitalmente por
FLAVIO HENRIQUE PATRICIO
BARRETO:97420328153
Data: 2023.04.19 09:22:18-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO
Vereador
Câmara Municipal de Deodápolis/MS
Assinado Digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

JUSTIFICATIVA

A presente propositora “*dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais e à serviço da administração*”.

O mesmo se encontra em alinhamento com os princípios constitucionais de moralidade e transparência, fundamentais para a utilização dos recursos e bens públicos.

O objetivo é facilitar a identificação dos veículos públicos e os particulares a serviço da Administração Pública onde quer que eles estejam, de forma a manter a população atenta para o uso correto dos carros oficiais, contribuindo, assim, para a fiscalização e, ainda, possibilitando que os munícipes denunciem caso eles estejam sendo usados de maneira irregular.

Até o final deste mandato, outorgado pela sociedade deodapolense, não me cansarei em dizer: **TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO É FAVOR, É DEVER!**

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicita-se aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Câmara Municipal de Deodápolis-MS, 19 de abril de 2023.

FLAVIO HENRIQUE

PATRICIO

BARRETO:9742032

8153

FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO

Vereador

Câmara Municipal de Deodápolis/MS

Assinado Digitalmente

Assinado digitalmente por
FLAVIO HENRIQUE PATRICIO
BARRETO:97420328153
Data: 2023.04.19 09:22:52-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS-MS

FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO, Vereador, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no art. 149, do Regimento Interno, **REQUER JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO**, referente à decisão da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao **Projeto de Lei 003, de 19 de abril de 2023, de iniciativa do Poder Legislativo**.

O projeto em questão “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais ou a serviço da Administração Pública deste Município*”.

Entretanto, após análise, a propositura fora tida como inconstitucional na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme se expõe:

“No presente caso, verifica-se configurado vício na iniciativa de legislar, uma vez que o projeto pretende criar uma atribuição ao Poder Executivo, suas Secretarias e Órgãos e seu funcionamento, ferindo, então, o art. 26, § 1º da Lei Orgânica, o art. 67 §1º da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul e o art. 61 §1º da Constituição Federal, e, por conseguinte, ferindo-se o Princípio da Separação dos Poderes.

A matéria, por se tratar do funcionamento da Administração, cabe privativamente ao Prefeito Municipal. Assim, ao disciplinar sobre o uso dos veículos vinculados à Prefeitura Municipal, está a dispor, de forma inconstitucional, a respeito de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo

[...]

Dessa forma, diante da inconstitucionalidade formal, devido ao vício de iniciativa, o parecer é contrário no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar”. (original sem grifo)



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

Da constitucionalidade e legalidade

O aludido projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais ou a serviço da administração pública no município de Deodápolis.

Segundo a doutrina de Alexandre de Moraes:

“O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece a base e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Deodápolis:

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e legislação, cabendo em especial:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 26. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e ao cidadão, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal;

d) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

e) impostos e isenção fiscal.

A Constituição brasileira de 1988, nas esteiras do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.

E-mail: protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Então nesta categoria as competências da União, estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo Hely Lopes Meirelles *“o conceito local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”*. (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, p. 122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda Segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominantes sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

Assim o Supremo já se manifestou:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes”.

[ADI 3.394, rel. Min. Eros Grau, j. 02-04-2007; P, DJE de 15-08-2008.]

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação as limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no art. 61 da Constituição Federal, observa-se que o projeto não trata a respeito da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional.

A observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ao elaborar seu parecer concluiu que o Projeto de lei em questão teria por escopo “*disciplinar sobre o uso dos veículos vinculados à Prefeitura Municipal*”. **Entretanto, não é o caso.**



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

Não se trata de disciplinar o uso dos veículos. O que se almeja é a adoção de uma política pública transparente, de modo a coibir que veículos oficiais sejam utilizados para finalidade diversa a atender o serviço público. Existem relatos de veículos oficiais sendo utilizados como próprio, justamente pelo fato dos mesmos não estarem com a devida identificação, de modo que a sociedade resta, com o devido respeito, ludibriada.

O escopo desta propositura é auxiliar a população a fiscalizar o uso do dinheiro público, com o espírito de extirpar o comportamento de se apossar dos bens públicos e usar como se dono fosse.

A Prefeitura, por intermédio do Decreto 065/2023, regulou o presente assunto, entretanto, faz-se necessário elevar os comandos apresentados pela norma citada a característica de dispositivo superior: Lei Ordinária.

Conclui-se que o projeto de lei em questão é da competência da Câmara Municipal, estando presente o interesse local e de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município e a Constituição da República.

Câmara Municipal de Deodópolis, 06 de junho de 2023.

FLAVIO HENRIQUE
PATRICIO
BARRETO:97420328153

Assinado digitalmente por FLAVIO
HENRIQUE PATRICIO
BARRETO:97420328153
Data: 2023.06.06 10:37:33-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO

Vereador

Assinado Digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003 DE 19 DE ABRIL DE 2023 DE AUTORIA DO
VEREADOR FLÁVIO PATRÍCIO BARRETO.

I - Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 003 de 19 de abril de 2023, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais ou a serviço da Administração Pública deste Município”*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II - Conclusões da Relatoria

O projeto em questão pretende o projeto pretende contemplar os princípios da transparência, moralidade, e publicidade na Administração Pública, ao dispor sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais.

Analisando o projeto, quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento, não tem oposição, uma vez que as despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Importante frisar, quanto ao aspecto financeiro, que o STF já afirmou que *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”* [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 003 de 19 de abril de 2023.

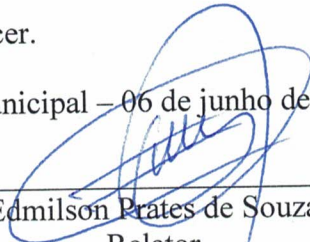
III - Decisão da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

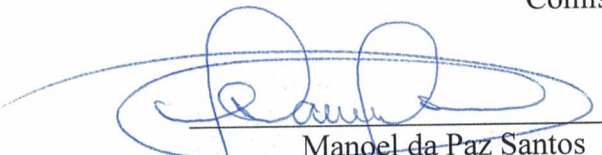
Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 03 de 19 de abril de 2023 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 06 de junho de 2023.

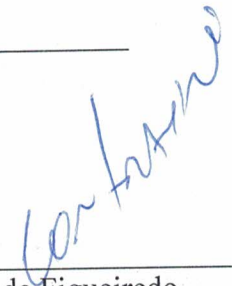


Edmilson Prates de Souza
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:



Manoel da Paz Santos
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento



Paulo de Figueiredo
Membro
Comissão de Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003 DE 19 DE ABRIL DE 2023 DE AUTORIA DO VEREADOR FLÁVIO PATRÍCIO BARRETO.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 003 de 19 de abril de 2023, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais ou a serviço da Administração Pública deste Município”*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais ou a serviço da Administração Pública do Município.

Embora necessária e louvável a intenção do projeto, buscando contemplar os princípios da publicidade, moralidade e transparência na Administração do Município de Deodápolis/MS, o projeto ora em análise apresenta inconstitucionalidade formal, tendo vício em sua iniciativa.

Esta comissão não pode ignorar as regras de competência atributivas ao Poder Executivo para dispor sobre sua própria organização e funcionamento.

Conforme salienta Afonso Armando Konzen, Procurador Geral de Justiça do RS ao dar parecer quanto à inconstitucionalidade da Lei 8.307/2010 do Município de Lajeado/RS¹: *“É verdade que o Poder Legislativo tem o dever de fiscalizar o Executivo,*

¹ **PROCESSO Nº 70039236245– TRIBUNAL PLENO**
CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

mas há de se ressaltar que as formas para tal fiscalização estão elencadas na Constituição Federal, que não possibilita a edição de lei regulando a organização do Poder Executivo, nos moldes da Lei impugnada”.

No presente caso, verifica-se configurado vício na iniciativa de legislar, uma vez que o projeto pretende criar uma atribuição ao Poder Executivo, suas Secretarias e Órgãos e seu funcionamento, ferindo, então, o art. 26, § 1º da Lei Orgânica, o art. 67 §1º da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul e o art. 61 §1º da Constituição Federal, e, por conseguinte, ferindo-se o Princípio da Separação dos Poderes.

A matéria, por se tratar do funcionamento da Administração, cabe privativamente ao Prefeito Municipal. Assim, ao disciplinar sobre o uso dos veículos vinculados à Prefeitura Municipal, está a dispor, de forma inconstitucional, a respeito de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o entendimento dos Tribunais Pátrios. Vejamos:

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo julgou inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei Estadual nº 11.126/2020 que foi iniciada, e posteriormente promulgada pela Assembleia Legislativa:

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MÉRITO – LEI ESTADUAL Nº 11.126, DE 4 DE MAIO DE 2020 – OBRIGA A IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS AUTOMOTORES VINCULADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU QUALQUER OUTRA ATIVIDADE DOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (VÍCIO DE INICIATIVA) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Hipótese em que a legislação estadual obriga a identificação de todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo.

Disponível em:

https://www.mprs.mp.br/adins/arquivo/parecer/77705/?filename=70039236245_001.DOC

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

2. De acordo com o artigo 22, incisos I e XI da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, trânsito e transporte.

3. Considerando que a Lei Estadual objurgada tem por escopo obrigar a identificação de todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo, resta claro que a referida Lei versa sobre normas de trânsito, de forma a evidenciar o vício de iniciativa do processo legislativo que culminou na sua promulgação.

4. Ainda que assim não fosse, **entendo que a iniciativa da elaboração da Lei objurgada não recairia sobre a Assembleia Legislativa. Isso porque o teor do ato normativo se aproxima da organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, uma vez que a identificação de todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado atende à fins organizacionais.**

5. Diante disso, **considerando que o artigo 63, parágrafo único, inciso III da Constituição Estadual atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para legislar sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, tal artigo seria suficiente para atestar a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 11.126/2020.**

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, da Lei Estadual nº 11.126/2020, que obriga a identificação de todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE, com efeito *ex tunc*, da Lei Estadual nº 11.126/2020, que obriga a identificação de



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

todos os veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo.

Vitória (ES), 31 de janeiro de 2022. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO. Direta de Inconstitucionalidade Nº 0011030-38.2020.8.08.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. REQTE PROCURADORA GERAL DE JUSTICA. REQDO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. RELATOR DES. CARLOS SIMÕES FONSECA. JULGADO EM 24/02/2022 E LIDO EM 10/03/2022.

do Sul: É o mesmo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VALE VERDE. USO DE VEÍCULO OFICIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. Edição da Lei Municipal n.º 928, de 14/04/2008, pela **Câmara de Vereadores do Município de Vale Verde para regulamentação do uso de veículos oficiais. Vício de iniciativa caracterizado por dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal, violando o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade reconhecida.** Precedentes. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70024570327, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 20/10/2008).

O mesmo Tribunal já havia decidido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Exma. Sr.^a Prefeita do Município de Lajeado, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

nº 8.307 de 18 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a normatização, identificação e controle do uso dos veículos de propriedade dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Lajeado, bem como os contratos por estes para prestação de serviços. Sustenta que referida legislação apresenta vício de iniciativa formal do processo legislativo, sendo manifestamente inconstitucional, na medida em que usurpa as atribuições exclusivas do Chefe do Executivo local e viola o Princípio da Separação dos Poderes, inserto no art. 10 da Constituição Estadual. Em outras palavras, para o Proponente, a Lei Municipal padece de vício formal, posto seria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Tratando do processo legislativo salienta Alexandre de Moraes: “Iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo, podendo ser parlamentar ou extraparlamentar e concorrente ou exclusiva. [...] Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o art. 84, inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal estabelece: “Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República: VI- Dispor, mediante Decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público.” Portanto, como esfera da União é conferida exclusividade de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a estruturação, funcionamento e organização das Secretarias e Órgãos da Administração, poderia, tanto que efetivamente o fez, o constituinte estadual reservar ao Governador tal prerrogativa, por conta do modelo feral. Confirma-se o art. 82, inc. VII da CE: “Art. 82 – Compete ao Governador, privativamente: VII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.” Seguindo o Modelo federal e estadual, a Lei Orgânica do Município de Lajeado, em seu art. 46, inciso VIII, assim dispõe: “Art. 46 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal: VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração”. **Forçoso reconhecer, assim, vício de iniciativa na elaboração da Lei Municipal nº 8.307, de 18 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a normatização, identificação e controle e uso dos veículos de propriedade dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Lajeado, bem como os contratados por estes para**



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

prestação de serviços. Ante ao exposto, concedo medida liminar ao efeito de suspender a eficácia da Lei Municipal impugnada, até pronunciamento definitivo desta Corte. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70039236245. Comarca de Porto Alegre. Des. Genaro José Baroni Borges, relator. Porto Alegre, 11 de outubro de 2010.

Outrossim, no mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.1642/2016 de Goianira-GO. Disposições acerca do uso da frota de veículos oficiais pela Administração Pública do Município. Vício de iniciativa. A Lei Municipal visando regulamentar o uso da frota de veículos oficiais do Município de Goianira não pode ser de iniciativa da Câmara Municipal, mas, sim, do Chefe do Poder Executivo, uma vez que as normas nesse sentido versam sobre a esfera estrutural e orgânica do Município e acarretam, por conseguinte, inegável aumento de despesa orçamentária. Assim, **por ter sido promulgada pelo Poder Legislativo, por iniciativa própria, quando a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, resta patete a violação à norma insculpida no artigo 77 da Constituição do Estado de Goiás e ao princípio da simetria entre os institutos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, incorrendo, pois, em vício de inconstitucionalidade formal** (CF, artigos 61 §1º, II, a e c e 63, I). Ação Direta de Inconstitucionalidade JULGADA procedente. (TJ-GO-ADI- 0225275-82.2016.8.09.0000)

Dessa forma, diante da inconstitucionalidade formal, devido ao vício de iniciativa, o parecer é contrário no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III- Decisão da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos contrários à aprovação do projeto de lei nº 003 de 19 de abril de 2023 de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 06 de junho de 2023.

Carlos de Lima Neto Junior
Relator

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Paulo de Figueiredo
Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

VOTO EM SEPARADO

Vereador – EDMILSON PRATES DE SOUZA

Eu, Edmilson Prates de Souza, vereador, membro da comissão permanente de legislação, justiça e redação final, Voto Contrário às conclusões do Parecer da Comissão quanto ao Projeto de Lei nº 003 de 19 de abril de 2023, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais ou a serviço da Administração Pública deste Município*”.

Justifico que sou contrário ao parecer, pois entendo que o projeto pretende contemplar os princípios da transparência, moralidade, e publicidade na Administração Pública, ao dispor sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais, uma vez que estes são bens públicos, e como tais, devem estar identificados.

Além disso, entendo que as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal estão dispostas no art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município, e correspondem, pelo princípio da simetria, ao art. 67§1º da Constituição Estadual e ao art. 61, §1º da Constituição Federal.

Quanto a esse assunto, o STF já afirmou que as hipóteses de iniciativa privativa para legislar do Presidente da República previstas no art. 61 da Constituição Federal são *numerus clausus*, isto é, **trata-se de rol taxativo**.

Vejamos:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007; P, DJE de 15-8-2008.]

Nesse sentido, Max Limonad já ensinava que a iniciativa privativa não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de suprimir as competências do Legislativo.

Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

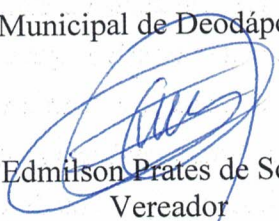
As hipóteses constitucionais de iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo, seja no Estado, seja no Município, devem seguir o parâmetro federal, não podendo ser interpretadas extensivamente no sentido de suprimir a competência legiferante do Poder Legislativo, sob pena de desrespeito às regras interpretativas relativas à separação de poderes, ignorando o “conceito orgânico do direito”, que necessita, em sua hermenêutica, como ensinado por VICENTE RAÓ, da “apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas” (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542).

Assim, permite-se ao Poder Legislativo Municipal, a iniciativa para o processo legislativo quanto aos outros assuntos dentro da competência do ente municipal que não estão dispostos no art. 26 §1º da Lei Orgânica.

Dessa forma, declaro meu voto contrário ao do parecer da comissão de legislação, justiça e redação final.

É meu voto.

Sala de reunião da Câmara Municipal de Deodópolis/MS, 06 de junho de 2023.


Edmilson Prates de Souza
Vereador

Membro da Comissão Permanente de Finanças.